

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

**HLJW 2006 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGO DE BAZAR LTDA X ELETROCANTIS
ELETRONICA LTDA**

PROCEDIMENTO Nº ND201725

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

HLJW 2006 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGO DE BAZAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.831.670/0001-61, com sede na Rua Conde de Bonfim, 120, sala 908, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, 20.520-053, representado por sua procuradora J. Y. [REDACTED], portadora da identidade do RNE [REDACTED] e inscrita no CPF/MF nº 060 [REDACTED]/73, residente e domiciliada na [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento (a “**Reclamante**”).

ELETROCANTIS ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.955.037/0001-88 com sede à Q912 Sul Avenida 95, s/n, sala 105 Lote 8, Plano Diretor Sul, Palmas, TO, Brasil, representado por seu sócio ASSURAMAYA K M N DOS ANJOS, com endereço à Rua Cel. Xavier de Toledo, 105, 7º andar, cjs. C/D, Centro, São Paulo/SP, 01048-901, Brasil é a Reclamada do presente Procedimento (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <www.hoopson.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 15/02/2017 e se encontra válido até 15/02/2022.

3. Das Ocorrências no Procedimento

A Reclamação foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**) em 06/06/2017 e logo na mesma data foi solicitado ao NIC.br esclarecimentos a respeito das informações cadastrais do nome de domínio em disputa. Ainda em 06/06/2017 o NIC.br respondeu aos questionamentos, informando os dados cadastrais do Nome de Domínio, sua sujeição ao Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o “.br” (**SACI-Adm**), e que o

domínio restaria impedido de ser transferido a terceiros, em atenção a este procedimento. Após exame formal da Reclamação, a CASD-ND exarou exigências formais em 12/06/2017, quais sejam: i) Solicitando que a Reclamante comprovasse que se enquadra em qualquer das hipóteses dos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND conforme exigido pelo seu item 4.1; ii) que fosse indicado na Reclamação o endereço eletrônico para contato da Reclamante ou de seu Representante; iii) que fosse apresentada a pesquisa WHOIS do Registro.br; iv) que fosse indicada a existência, ou não, de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado em relação ao nome de domínio em disputa; e v) que fosse anexado o comprovante de pagamento das taxas aplicáveis estabelecidas pela CASD-ND.

Referidas exigências restaram respondidas em 13/06/2017, de modo a possibilitar o exame de mérito da presente Reclamação. O feito foi saneado aos 19/06/2017 e a Reclamada regularmente intimada para apresentar Resposta em 20/06/2017. Transcorrido o prazo de 15 dias sem Resposta da Reclamada, aos 06/07/2017 foi comunicada às partes a ocorrência da Revelia, bem como ao NIC.br, que aos 10/07/2017 decretou que o nome de domínio em disputa não fosse congelado, em decorrência de manifestação da Reclamada junto à assessoria jurídica do NIC.br. Finalmente, aos 12/07/2017 foi comunicado às partes o envio de manifestação da Reclamada, a qual foi apresentada intempestivamente.

Aos 17/07/2017 este Especialista foi nomeado, após ter apresentado a sua Declaração de Imparcialidade e Independência. Em 25/07/2017 houve a transmissão do procedimento a este Especialista, para análise e julgamento.

Aos 05/08/2017 o Especialista emitiu a Ordem de Procedimento nº 01 para o NIC.br visando obter informações sobre o histórico do nome de domínio em disputa, bem como sobre os nomes de domínio atualmente registrados em nome das partes, o qual foi devidamente respondido pelo NIC.br aos 09/08/2017. Em sua resposta o NIC.br informou que o nome de domínio em disputa foi de fato registrado pela Reclamante (aparentemente filial dela como se depreende do CNPJ informado) em 21/02/2011, o qual foi removido em 05/06/2014 devido à falta de pagamento da renovação anual.

O nome de domínio em disputa entrou em processo de liberação entre 04/10/2014 até 19/10/2014 não tendo havido candidatos ao registro, restando assim a disponibilização deste para registro.

O NIC.br informou, ainda, que a Reclamada detém registrados os seguintes domínios:

eletrocantins.com.br
eletrotocantins.com.br
eletrotocantis.com.br
hoopson.com.br
pozzani.com.br

Informou ainda que a Reclamante não possui domínios registrados até a presente data.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante sustentou em síntese, que já foi titular do nome de domínio em disputa e que devido à sua falta de organização interna deixou de proceder com as renovações devidas, culminando com a sua liberação a terceiros e apropriação pela Reclamada.

Salientou, entretanto, que é titular da marca HOOPSON junto ao INPI, anexando os devidos certificados de registro, e que a Reclamada estaria induzindo o público consumidor em confusão ao utilizar o nome de domínio em disputa, pois utiliza na sua respectiva página virtual o mesmo logo da Reclamante e ainda expressões enganosas como “seja um representante”, “representantes oficiais”, etc.

Noticia a Reclamante que a Reclamada já adquiriu licitamente produtos da marca HOOPSON o que, no entanto, não lhe dá direito de “se passar” pela Reclamante, detentora da marca registrada HOOPSON.

Salienta ainda a Reclamante, que houve contatos entre Reclamante e Reclamada e que a Reclamada solicitou o pagamento da quantia de R\$ 55.000,00 pela transferência do nome de domínio em disputa. Foi juntado um e-mail datado de 05/05/2017 sob o título “Proposta de domínio” enviado por Suzana Rocha, cujo nome aparece como responsável pela Reclamada perante o NIC.br (nome inteiro como aparece no “WHOIS” é Suzana Rocha Ribeiro).

Finalmente afirmou a Reclamante que a Reclamada atende ligações telefônicas se identificando como sendo a Reclamante ao dizer “boa tarde, Hoopson”.

Anexou, ainda, a Reclamada o seu contrato social e instrumento de procuração outorgado ao seu representante na presente Reclamação.

Por fim, a Reclamante requer que o nome de domínio questionado seja transferido a ela, de acordo com o art. 4.2 (g) do Regulamento CASD-ND e art. 2º (f) do Regulamento SACI-Adm.

b. Da Reclamada

A Reclamada foi decretada revel e, não obstante, apresentou sua manifestação intempestivamente. O prazo para sua Resposta expirou em 05/07/2017 enquanto sua

manifestação foi apresentada em 12/07/2017. Não foi anexado Contrato Social da Reclamada nem procuração ao signatário da manifestação.

A Reclamada alega que atua no ramo de informática e mantém comércio eletrônico, bem como pontos de vendas de produtos de diversas empresas, incluindo produtos da própria Reclamante, que eram vendidos desde o início de seu comércio eletrônico exercido por intermédio do nome de domínio em disputa.

Justificou o registro do nome de domínio em disputa alegando que *“optou por registrar um domínio na internet de um nome que lhe agradava e que ao seu entendimento seria de fácil acesso a clientes em todo o Brasil”*.

Sustenta a aplicação do princípio do *“first to file”* conforme previsto nas regras do NIC.br, completando que quando do registro do nome de domínio em disputa, além de estar disponível, não havia menção ao registro anterior pela Reclamante, que aliás, não comprou tal registro.

Informa que recebeu uma proposta comercial para representação da marca HOOPSON da Reclamante no Brasil e elenca as condições comerciais apresentadas, explicando, de forma bastante confusa, que a Reclamada seria representante oficial da Reclamante e sua página na Internet, até então utilizada para venda de produtos de diversos fornecedores, passaria a ser dedicada exclusivamente a venda dos produtos da Reclamante.

Sustenta que, inclusive, mediante os acertos comerciais entabulados entre as partes foi passado para a Reclamante o controle do Idtec do nome de domínio em disputa, o que foi comprovado pela juntada de e-mail do NIC.br de 11/05/2017.

Sustenta ainda que agora, através da presente Reclamação a Reclamante tenta dar um *“golpe”* na Reclamada tentando *“obter para si o domínio exclusivo, bem como retirar da Reclamada os direitos do site e da representação comercial anteriormente pactuado”*.

Finalmente, alega a Reclamada prejuízo pelo fato do nome de domínio em disputa não estar atualmente em uso explicando que *“Quando do começo de registro não se solicitou este domínio para venda específica e exclusiva do RECLAMANTE mas para a venda de diversos produtos de diversos fornecedores, entretanto agora tenta o RECLAMANTE impedir a livre comercialização bem como a livre iniciativa comercial, visto que editou o site da RECLAMADA para que seu fosse inclusive colocando seu telefone e sua marca e agora quer aproveitar deste para afanar o domínio”*.

Foram juntados ainda e-mails do Representante da Reclamada supostamente à Reclamante com datas de 23/03/2017, 07/05/2017 e 11/05/2017 e ainda e-mail do NIC.br atestando a renúncia do Idtec do domínio em disputa por parte da Reclamante, retornando aos cuidados da Reclamada em 21/06/2017.

Ao final, requer que o Nome de Domínio seja mantido com o titular.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente este Especialista conclui ter a Reclamante comprovado sua legitimidade para abertura do presente procedimento, uma vez estar presente ao menos o requisito descrito no item a) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, e respectivo item a) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

De fato, a Reclamante comprovou e este Especialista confirmou ser ela titular dos seguintes pedidos e registros:

- i) Registro n. 830478159 depositado em 29/10/2009 – marca mista “HOOPSON” na Classe Int. 09 (**sensores, leitores, módulos, fechaduras, produtos biométricos baseados leitura de impressão digital**). Registro valido até 21/08/2022;
- ii) Registro n. 905858166 depositado em 06/02/2013 – marca mista “HOOPSON” na Classe Int. 09 (**Câmeras [fotografia]; Câmeras de vídeo; Carregadores de pilhas e baterias; Computador (Periféricos de -); Computador (Teclados de -); Mouse [informática]; Periféricos de computador; Teclado para computador; Capas para laptops**). Registro valido até 13/06/2027;
- iii) Registro n. 906130050 depositado em 17/04/2013 – marca mista “HOOPSON” na Classe Int. 28 (**Controles para consoles de jogos**). Registro valido até 23/02/2026;
- iv) Registro n. 906130360 depositado em 17/04/2013 – marca mista “HOOPSON” na Classe Int. 09 (**Antenas; Cabos coaxiais; Câmeras [fotografia]; Carregadores de pilhas e baterias; Computador (Teclados de -); Controle remoto (Aparelho para -); Fones de ouvido; Mouse [informática]; Rádios; Capas [estojos] de CD e DVD; Headphone [fones de ouvido]; Teclado para computador; Capas para laptops**). Registro valido até 23/02/2026;

Todos os Registros acima elencados foram depositados anteriormente ao registro do domínio em disputa, o qual foi registrado pela Reclamada somente em 15/02/2017, bem como não há dúvidas que a marca HOOPSON da Reclamante é confundível com o nome de domínio em disputa, vez que ambos são formados pelo mesmo termo “HOOPSON”.

Dessa forma, cumpre agora analisar o requisito da má-fé nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A esse respeito e, em primeiro lugar, este Especialista ressalta que, não obstante a Reclamada ter tido sua revelia decretada e apresentado Manifestação tardia, desprovida de qualquer documento que comprovasse os poderes de representação do signatário dela, o seu conteúdo foi levado em consideração, a título meramente elucidativo.

Isto posto temos que a Reclamante nos dá conta, ainda que de forma singela e pouco fundamentada, de que a utilização do nome de domínio em disputa, por parte da Reclamada, estava gerando confusão junto ao público consumidor, uma vez que alega que além de vender produtos da Reclamante, tentava se passar pela própria Reclamante, detentora dos registros da marca HOOPSON.

A Reclamante faz referência à página na Internet que podia ser acessada por intermédio do nome de domínio em disputa, sem, contudo, anexar evidências sobre ela. Este Especialista constatou que não existe atualmente qualquer página ativa em relação ao nome de domínio em disputa, de modo que não foi possível confirmar como era utilizada pela Reclamada.

Não obstante, não somente pela revelia, mas como pelo próprio teor da Manifestação da Reclamada, verifica-se que é incontroverso, posto que a própria Reclamada admite expressamente, que comprava e vendia produtos da Reclamante quando do início de suas atividades de “e-commerce” sob o domínio em disputa. Aliás, esclarece a própria Reclamada que não só vendia produtos da Reclamante como também de seus concorrentes (outras marcas).

Ora, a esse respeito é oportuno destacar orientação da OMPI extraída da 3ª Edição de sua “Visão geral jurisprudencial”¹ da *Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy (UDRP)*, procedimento que inspirou a criação do SACI-Adm, que em seu item 2.8.1² assim prevê:

“2.8.1 – Painéis tem reconhecido que revendedores, distribuidores ou prestadores de serviços usando um nome de domínio que contém a marca da Reclamante para realizar vendas ou reparos relacionados aos produtos e serviços da Reclamante pode constituir uma oferta de produtos e serviços de boa-fé e, portanto, ter legítimo interesse em referido nome de domínio. Conforme disposto no teste “Oki data”, as seguintes condições cumulativas serão aplicadas nas condições específicas de um caso sob exame de um procedimento de Resolução de disputas (UDRP):

- (i) *A Reclamada deve realmente estar oferecendo produtos ou serviços em questão;*

¹ <http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item28>. Acesso em 06/09/2017.

² *“2.8.1 Panels have recognized that resellers, distributors, or service providers using a domain name containing the complainant’s trademark to undertake sales or repairs related to the complainant’s goods or services may be making a bona fide offering of goods and services and thus have a legitimate interest in such domain name. Outlined in the “Oki Data test”, the following cumulative requirements will be applied in the specific conditions of a UDRP case: (i) the respondent must actually be offering the goods or services at issue; (ii) the respondent must use the site to sell only the trademarked goods or services; (iii) the site must accurately and prominently disclose the registrant’s relationship with the trademark holder; and (iv) the respondent must not try to “corner the market” in domain names that reflect the trademark. The Oki Data test does not apply where any prior agreement, express or otherwise, between the parties expressly prohibits (or allows) the registration or use of domain names incorporating the complainant’s trademark.”*

- (ii) A Reclamada tem que usar o sítio para vender **somente** produtos ou serviços assinalados com a marca; (grifos nossos)
- (iii) O sítio deve informar de maneira correta e proeminentemente a relação entre o titular do domínio e o titular da marca;
- (iv) A Reclamada não deve tentar “encurrular o mercado” através de nomes de domínio que reflitam a marca.

O teste “Oki data” não se aplica onde qualquer acordo anterior entre as partes, expresso ou de qualquer outra forma, expressamente proíba (ou permita) o registro ou uso de nomes de domínio que incorporem a marca da Reclamante”. (Tradução livre)

Verifica-se, pois, no caso concreto que a Reclamada não cumpre com os requisitos cumulativos acima exigidos para justificar seu uso de “boa-fé”, bem como não possui qualquer acordo ou autorização que a permita usar o nome de domínio formado pela marca da Reclamante.

É de se ressaltar que, de acordo com informação obtida na base de dados da Receita Federal a Reclamada tem em seu objeto social o “comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação” e, como ela própria informa, “é uma empresa do ramo de informática que comercializa diversos produtos de diversas empresa(s) na internet e em pontos de vendas”.

Referida linha de produtos é também explorada pela Reclamante que tem em seu objeto social, entre outras atividades “importação e exportação e o comércio atacadista de artigos de informática como computadores, periféricos, suprimentos de informática”, conforme comprova sua alteração contratual de 08/12/2015 juntada na presente Reclamação.

Ademais essa mesma linha de produtos se encontra protegida pelos registros marcários da Reclamante, acima elencados.

Depreende-se do acima exposto que: i) quando do registro do nome de domínio em disputa a Reclamada tinha ciência dos produtos da Reclamante e sua respectiva marca HOOPSON, tanto que confirma que desde o início de suas atividades vendia produtos HOOPSON; ii) ambos exercem atividades similares, ou seja, são empresas concorrentes e conseqüentemente o consumidor poderá ser levado a erro ou confusão em função do uso do mesmo sinal distintivo HOOPSON; e iii) a Reclamante é detentora de registros para a marca HOOPSON que protegem os produtos comercializados por ambas as partes.

Por outro lado, além da revelia decretada, a Reclamada não apresentou qualquer justificativa plausível para a escolha do nome de domínio em disputa.

De fato, a alegação de que “optou por registrar um domínio na internet de um nome que lhe agradava e que ao seu entendimento seria de fácil acesso a clientes em todo o Brasil” não parece crível diante de todas as circunstâncias apuradas, não sendo a expressão HOOPSON sequer “de fácil acesso a clientes em todo o Brasil”, no entender deste Especialista.

Nesse mesmo diapasão, este Especialista nota que a Reclamada já é titular de outros nomes de domínio que correspondem ao seu nome empresarial e suas variações, tais como eletrocantins.com.br; eletrotocantis.com.br e eletrotocantis.com.br, os quais podem perfeitamente serem usados para o exercício de seu “e-commerce” (aliás como já está sendo usado o domínio eletrotocantis.com.br), não se justificando a adoção do nome de domínio em disputa justamente composto pela marca registrada da Reclamante, sem que, com isso, tivesse a intenção de lucro ao atrair usuários da rede Internet ao seu sítio eletrônico, criando uma situação de provável confusão.

Neste tópico este Especialista novamente destaca orientação da OMPI extraída da 3ª Edição de sua “Visão geral jurisprudencial”³, que em seu item 3.1.4⁴ justamente prevê situação análoga:

“3.1.4 Como uma Reclamante prova que a Reclamada intencionalmente tentou atrair, para ganho comercial, usuários da Internet para seu sítio criando uma provável confusão com a marca da Reclamante?”

Painéis tem consistentemente entendido que o simples registro de um nome de domínio que seja idêntico ou similar (particularmente nomes de domínio formados por erros gráficos ou incorporando a marca acrescida de um termo descritivo) a uma marca famosa ou amplamente conhecida, por uma entidade não afiliada, pode, por si só, criar uma presunção de má-fé.

Painéis tem, ainda, entendido que os seguintes tipos de prova para embasar o entendimento de que a Reclamada registrou o nome de domínio para atrair, para ganho

³ <http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item31>. Acesso em 06/09/2017.

⁴ “3.1.4 How does a complainant prove that a respondent has intentionally attempted to attract, for commercial gain, Internet users to its website by creating a likelihood of confusion with the complainant’s mark? Panels have consistently found that the mere registration of a domain name that is identical or confusingly similar (particularly domain names comprising typos or incorporating the mark plus a descriptive term) to a famous or widely-known trademark by an unaffiliated entity can by itself create a presumption of bad faith. Panels have moreover found the following types of evidence to support a finding that a respondent has registered a domain name to attract, for commercial gain, Internet users to its website by creating a likelihood of confusion with the complainant’s mark: (i) actual confusion, (ii) seeking to cause confusion (including by technical means beyond the domain name itself) for the respondent’s commercial benefit, even if unsuccessful, (iii) the lack of a respondent’s own rights to or legitimate interests in a domain name, (iv) redirecting the domain name to a different respondent-owned website, even where such website contains a disclaimer, (v) redirecting the domain name to the complainant’s (or a competitor’s) website, and (vi) absence of any conceivable good faith use.”

comercial, usuários da Internet para seu sítio criando uma situação de provável confusão com a marca da Reclamante são aceitáveis: (i) confusão de fato; (ii) procurar causar confusão (inclusive por meios técnicos além do nome de domínio propriamente dito) para o benefício comercial da Reclamada, mesmo que sem sucesso; **(iii) a falta de direitos próprios da Reclamada ou legítimo interesse em um nome de domínio;** (iv) redirecionamento do nome de domínio para um sítio pertencente a uma Reclamada distinta, mesmo que tal sítio contenha uma ressalva; (v) redirecionamento do nome de domínio para o sítio da Reclamante ou sítio de um concorrente, e (vi) ausência de qualquer uso concebível de boa-fé.” (Tradução livre - grifos nossos)

É de se consignar, ainda, que a Reclamante alega, e não houve qualquer contestação por parte da Reclamada, que a Reclamada atende ligações telefônicas se identificando como sendo a Reclamante ao dizer “boa tarde, Hoopson”, o que também evidencia o intuito de levar confusão ao mercado consumidor.

Ora, diante do acima exposto entende o Especialista estar evidenciado que a Reclamada, ao usar o nome de domínio em disputa, intencionalmente tentava atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para seu sítio na rede eletrônica, criando uma situação de provável confusão com a marca registrada da Reclamante, de modo a estar presente a circunstância prevista no artigo 3º, parágrafo único, d) do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2, d), do Regulamento CASD-ND.

Ressalte-se ainda, que a Reclamante anexou e-mail datado de 05/05/2017 sob o título “Proposta de domínio” enviado por Suzana Rocha, cujo nome aparece como responsável pela Reclamada perante o NIC.br (nome inteiro como aparece no “WHOIS” é Suzana Rocha Ribeiro) no qual, além de discutir questões comerciais, termina oferecendo uma “Proposta de compra do domínio” assim redigida:

*“Se não houver o interesse de parceria, o valor do domínio é R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais)
Nesse caso alteraria para o CNPJ indicado pela Hoopson”.*

Este Especialista destaca uma vez mais orientação da OMPI extraída da 3ª Edição de sua “Visão geral jurisprudencial”⁵, que em seu item 3.10⁶ assim prevê:

⁵ <http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item31>. Acesso em 06/09/2017.

⁶ “3.10 (...) In the UDRP context, panels tend to view settlement discussions between the parties as “admissible”, particularly insofar as such discussions may be relevant to assessing the parties’ respective motivations. If, for example, negotiations between UDRP parties confirm that the respondent’s intent was merely to capitalize on the complainant’s rights (as opposed to using the domain name for prima facie legitimate purposes, possibly including resale), this would be material to a panel’s assessment of bad faith. However, panels are mindful that negotiations between domain name registrants and trademark owners (whether regarding a purchase or trademark-abusive content) can serve a legitimate useful purpose, and are not necessarily indicative of bad faith. Whether settlement discussions occur before or after the filing of a UDRP proceeding is not necessarily relevant by itself to panel assessment of the case merits.”

“(...)

No contexto do sistema de Resolução de disputas (UDRP), Painéis tendem a ver discussões sobre acordo entre as partes como “admissíveis”, particularmente enquanto tais discussões sejam relevantes para ter acesso às respectivas motivações das partes.

Se, por exemplo, negociações entre as partes do Procedimento de Resolução de disputas confirmarem que a intenção da Reclamada era meramente a de capitalizar sobre os direitos da Reclamante (em contrapartida ao uso do nome de domínio para propósitos legítimos, “prima facie”, possivelmente incluindo a revenda), isto seria essencial para a convicção do Painel sobre a má-fé. (Grifos nossos)

Entretanto, painéis são atentos de que negociações entre titulares de nomes de domínio e marcas (seja relacionada à compra ou conteúdo abusivo sobre a marca) podem servir um propósito legítimo útil e não são necessariamente indicativas de má-fé.

O fato das discussões sobre acordo ocorrerem antes ou após a propositura do Procedimento de Resolução de disputas não é necessariamente relevante, per se, para o entendimento do Painel sobre o mérito do caso.” (Tradução livre)

Ora, novamente a Reclamada não apresentou qualquer justificativa que fundamentasse a pretensão de R\$ 50.000,00 levando-se em conta ainda, que o nome de domínio em disputa foi registrado em 15/02/2017, ou seja, tinha menos de 03 meses de uso quando da oferta acima referida.

Ainda, verifica-se mais uma vez que a Reclamada associa o nome HOOPSON à Reclamante, tanto que a ela se refere como “Hoopson”.

A própria Reclamante nota que “a soma é vexatória” (embora tenha feito equivocadamente menção à quantia de R\$ 55.000,00 e não R\$ 50.000,00).

Dessa forma, conclui este Especialista, ainda, pela incidência da circunstância prevista no artigo 3º, parágrafo único, a), do Regulamento SACI-Adm e respectivo artigo 2.2, a), do Regulamento CASD-ND, pois, a situação fática denota a pretensão da Reclamada em ter registrado o nome de domínio em disputa para vendê-lo à Reclamante.

Verifica-se a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos das alíneas a) e d) do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondente alínea a) e d) do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos ND201312; ND201322; ND201414; ND201434; ND201633 e ND201644; .

Reclamante e principalmente a Reclamada, trazem confusas e pouco fundamentadas informações e e-mails a respeito de “parceria comercial” entre elas. No entanto, todas as comunicações

trazidas possuem datas posteriores à data de registro do nome de domínio em disputa, ou seja, não houve prova suficiente ou indício de ter havido autorização ou consentimento da Reclamante para o registro do nome de domínio em nome da Reclamada.

A esse respeito este Especialista considera que caso tenha havido descumprimento de obrigações contratuais formais e/ou tácitas de parte a parte, referidas violações e eventuais prejuízos estão fora do escopo do SACI-Adm e, portanto, devem ser discutidos no foro aplicável.

É nesta esteira que este Especialista entende o fato da Reclamada ter transferido o Idtec do domínio em disputa para a Reclamante, e esta última ter renunciado o domínio posteriormente, ou seja, pouco mais de 01 mês após a transferência ter ocorrido. Este Especialista considera essas tratativas, assim como as demais questões comerciais, alheias ao presente procedimento.

Assim sendo, por todo o acima exposto, entende este Especialista ser devida a transferência do registro do nome de domínio em disputa.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com a alínea a) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e respectiva alínea a) do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, cumulado com as alíneas a) e d) do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, e respectivas alíneas a) e d) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, bem como de acordo ainda com o parágrafo 1º do artigo 1º do Regulamento SACI-Adm, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <www.hoopson.com.br> seja *transferido*.

Por final, solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 06 de Setembro de 2017.



Marcello do Nascimento
Especialista